



PARECER NORMATIVO Nº 03/2008/GETRI/CRE/SEFIN/RO

EMENTA: OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DO ICMS/RO PAGO ANTECIPADAMENTE OU OS DE CANCELAMENTO DE DARE, REFERENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E POSTERIORMENTE REVENDIDAS EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DEVEM SER INDEFERIDOS, POSTO QUE O CONTRIBUINTE PODE E DEVE COMPENSÁ-LO EM CONTA-GRÁFICA PARA PAGAMENTO FUTURO DO IMPOSTO, SENDO IMPRÓPRIA A FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA (ARTS. 47/50, LEI 688/96/ICMS/RO).

(I) DA EXPOSIÇÃO DO FATO

1. Os pedidos de restituição em decorrência do pagamento antecipado ou a pagar (cancelamento de DARE) do ICMS/RO por exigência do Decreto nº 11.140/04, referente a mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, e posteriormente exportadas para o exterior do país, **têm sido recorrentes**, notadamente oriundos da Agência de Rendas de Guajará-Mirim/SEFIN/RO, sendo que a respeito esta Coordenadoria da Receita Estadual já se manifestou de modo uniforme e reiterado pelo indeferimento dos mesmos através dos Pareceres de nºs 376/07, 491/07, 492/07 e 506/07 da CRE/SEFIN/RO.

(II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

2. A hipótese de revenda para o exterior do país de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação por contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia não está sob a incidência do ICMS (art. 3º, inc. II, Lei 688/96/ICMS/RO), tanto é que o fisco estadual rondoniense não exige o pagamento do ICMS por ocasião da exportação das mercadorias para a Bolívia, ou para qualquer outro país, evidentemente, desde que obedecidas todas as obrigações acessórias pertinentes à operação.

(III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER NORMATIVO Nº 03/08/CRE/SEFIN/RO

CRE/SEFIN/RO

3. Sendo assim, ante as considerações acima expendidas, justifica-se o presente parecer normativo, sobretudo em homenagem à economia processual, para uniformizar a matéria, estabelecendo que por ocasião da entrada de mercadorias no Estado de Rondônia provenientes de outras unidades da federação do país sob a incidência do pagamento antecipado do ICMS/RO, sob o código de receita nº 1658, por exigência do Decreto 11.140/04, o contribuinte pode e deve compensá-lo em conta-gráfica para pagamento futuro do imposto, sendo imprópria a formalização de pedido de restituição ou pedido de cancelamento de DARE, eis que não se trata de quantia paga ou a pagar indevidamente (arts. 47/50, Lei 688/96/ICMS/RO), de modo que todos os pedidos em trâmite e os futuramente protocolados devem ser **INDEFERIDOS**.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2008.

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador da Receita Estadual